



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 27/2025

Demandante: Nuno Sérgio dos Santos Dias

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Gustavo Gramaxo Rozeira – designado pelo Demandante.

Pedro Faria – designado pela Demandada.

Tiago Serrão – Árbitro Presidente, escolhido pelos demais Árbitros.

Sumário:

1. A fundamentação de um ato administrativo deve ser coerente, não podendo encerrar contradições.
2. Equivale a falta de fundamentação a adoção de fundamentos contraditórios, como sucede, no caso vertente: a carreira, o currículo, os palmarés e as distinções atribuídas ao Demandante não seriam suficientes para o preenchimento das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento Disciplinar da Demandada; simultaneamente, no juízo administrativo da Demandada, tal carreira e tais distinções “(...) responsabilizam-no ainda mais intensamente perante os seus pares e a comunidade desportiva, por o elevarem a exemplo e modelo para outros que aspirem a semelhantes conquistas, acrescentando à censura pelas declarações em que coloca em causa a imparcialidade da arbitragem” (cf. os pontos 81 a 83 do ato aqui relevante). É a própria clareza da fundamentação que fica patentemente posta em causa.
3. Equivale, igualmente, a falta de fundamentação a adoção de fundamentos insuficientes que ocorre, desde logo, quanto o teor do ato é demasiado vago, conclusivo e, nessa medida, não concretizado, o que também sucede *in casu*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acórdão

1. Enquadramento da lide arbitral / relatório e considerações preliminares de índole processual

Para o que aqui releva, no articulado inicial, o Demandante começou por enquadrar a lide arbitral, por referência ao ato praticado, em 23.05.2025, pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, no âmbito do processo disciplinar n.º 176 – 2024/2025, pelo qual foi sancionado com 22 dias de suspensão e com uma multa de € 357,00, pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 130.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Demandada (cf. os artigos 1.º e 2.º).

O Demandante acrescentou imediatamente o seguinte (cf. os artigos 3.º a 5.º):

3. O Requerente não colocou em causa a matéria de facto, tendo, no decorrer da fase de instrução do processo disciplinar, confessado a prática dos factos decorrentes da acusação deduzida e invocado a verificação de circunstâncias atenuantes.
(Documento n.º 2 e 3 – requerimento confessorio e subscrição da confissão)
4. Todavia, a presente acção encontra o seu fundamento na discordância absoluta do Requerente sobre a medida da sanção aplicada, mormente no que respeita à desconsideração, de forma profundamente injustificada, das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 44.º n.º 1 alíneas c) e d) do RDFPF – prestação de serviços relevantes ao futsal e o louvor por mérito desportivo.
5. Com efeito, o acórdão recorrido ignorou a relevância do percurso desportivo e o inegável contributo do Requerente para o desenvolvimento e prestígio do futsal nacional, conforme será devidamente demonstrado em capítulo autónomo.

No entender do Demandante, tal desconsideração levou a Demandada a praticar um ato inválido, alegando, a esse propósito, designadamente o seguinte: *“(...) acompanhando esta leitura do CDSNP – restritiva, excepcional e parcimoniosa – do que serão os conceitos de “serviços relevantes ao futsal” e “louvor por mérito desportivo”, reconhecemos que são conceitos indeterminados, mas, por outro lado,*



Tribunal Arbitral do Desporto

afirmamos categoricamente que não serão conceitos inexistentes, pelo que se demonstrará que foram concebidos justamente para casos como o do Requerente. (...) E é curioso verificar que, com o intuito último de definir aquilo que entende por “serviços e méritos”, o CDSNP recorre a termos que descrevem precisamente o percurso desportivo do Requerente: singular, infrequente, relevante, impactante.” (cf. os artigos 15.º e 16.º).

Subsequentemente, o Demandante focou a alegação na “prestação de serviços relevantes ao futsal”, o que fez, no essencial, nos seguintes termos:

- *“Com uma carreira de quase duas décadas enquanto treinador principal de futsal, o Requerente consolidou um palmarés ímpar e contribuiu activamente para elevar o futsal português a um nível de excelência.” (cf. o artigo 20.º);*
- *“O Requerente sagrou-se vencedor da UEFA Futsal Champions League nas épocas desportivas 2018/2019 e 2020/2021 e, entre outros títulos, venceu 7 Campeonatos Nacionais de Futsal, 6 Taças de Portugal, 6 Supertaças e 4 Taças da Liga ao serviço do Sporting Clube de Portugal.” (cf. o artigo 21.º);*
- *“Para além dos títulos conquistados, conforme apontou no seu requerimento confessorio, o Requerente, enquanto treinador principal do Sporting, potenciou o crescimento e desenvolvimento de vários jogadores que se tornaram peças-chave das conquistas da Selecção Nacional A de Futsal, designadamente durante o Campeonato do Mundo de Futsal de 2021 e dos dois Campeonatos da Europa de Futsal de 2018 e 2022.” (cf. o artigo 22.º);*
- *Esses jogadores seriam, entre outros, João Matos, Pany Varela, Erick Mendonça, Zicky Té, Pauleta, Tomás Paçó, Miguel Ângelo (cf. os artigos 24.º a 27.º);*
- *“E certamente a lista continuará a robustecer nas próximas épocas, sendo que os jogadores são os primeiros a assertar a importância que o Requerente tem, não só no início das suas carreiras – recorde-se que foi*



Tribunal Arbitral do Desporto

pela mão do Requerente que a maioria destes jogadores se estreou na equipa principal do Sporting Clube de Portugal –, como também no seu desenvolvimento profissional e na sua afirmação como jogadores internacionais de referência.” (cf. o artigo 28.º);

- *“O profundo impacto do trabalho desenvolvido pelo Requerente tem igualmente merecido o reconhecimento institucional da própria Federação Portuguesa de Futebol. (...) Sem pretensões exaustivas, destaque-se a presença do Requerente no corpo docente do Curso de Pós-Graduação em treino de futsal, organizado pela Portugal Football School7 no decorrer do ano de 2024. (...) Outrossim, o Requerente foi formador do Curso de Treinadores de Futsal de Grau III que teve lugar em Rio Maior entre 20 de Junho e 9 de Julho de 2024 (...) E, por último, não é despiciendo notar a presença do próprio Presidente da Federação Portuguesa de Futebol, em funções à data, na homenagem ao Requerente realizada pelo Instituto Superior de Lisboa e Vale do Tejo (ISCE). (...) Quanto a este último evento, importa ainda transcrever a nota publicada no website da Federação Portuguesa de Futebol que refere que “O técnico foi distinguido com o título de Professor Especialista Honoris Causa, **fruto das conquistas que tem conseguido e consequente contributo para o crescimento do futsal em Portugal, bem como o reconhecimento do talento português no estrangeiro** ”.” (cf. os artigos 31.º a 35.º).*

Já quanto ao “*louvor por mérito desportivo*”, o Demandante sustenta essencialmente o seguinte:

- *“Ao antecedentemente exposto, soma-se o reconhecimento público e institucional que o Requerente tem vindo a merecer ao longo da sua carreira enquanto agente desportivo de excelência no panorama do futsal nacional e internacional.” (cf. o artigo 37.º);*
- *“(…) desde que, de modo fundado e reiterado, estes reconhecimentos exaltem o percurso, as conquistas e o contributo de um jogador,*



Tribunal Arbitral do Desporto

treinador ou agente desportivo, devem ser tidos em consideração para apuramento do que é o louvor por mérito desportivo." (cf. o artigo 40.º);

- *"No universo do futsal, se Nuno Dias, com a sua carreira, palmarés, currículo e distinções, não é merecedor de louvor por mérito desportivo, então quem será?" (cf. o artigo 45.º);*
- *"A propósito das distinções, e sem prejuízo de tantas outras que se quedam por elencar, ressaltamos as seguintes: a. Quinas de Ouro pela Federação Portuguesa de Futebol nos anos de 2017 e 2018; (...) b. O galardão de mérito profissional (2016) e os prémios de Treinador do Ano atribuídos pela Associação Nacional de Treinadores de Futebol ao longo dos anos (desde 2016/2017 a 2023/2024); c. O prémio de melhor treinador do mundo atribuído pelo conceituado portal Futsal Planet; d. O reconhecimento de mérito desportivo atribuído pela Câmara Municipal de Anadia pelas épocas desportivas 2015/2016, 2018/2019 e 2023/2024; (...) e. A distinção de Personalidade Desportiva do Ano atribuída pela Câmara Municipal de Cantanhede, bem como o voto de louvor pela mesmo Município em 2019; (...) f. O reconhecimento por mérito desportivo atribuído pela Câmara Municipal de Alcobaça em 2023; (...) g. A atribuição do título de Professor Especialista Honoris Causa pelo ISCE – Instituto Superior de Lisboa e Vale do Tejo. (...) Em suma, o Requerente demonstrou fundadamente a razão de ser merecedor de louvor por mérito desportivo." (cf. os artigos 46.º e 47.º).*

Para o Demandante, a Demandada transformou uma circunstância atenuante em "penalizante": *"O caminho interpretativo escolhido pelo CDSNP assenta na responsabilização agravada do Requerente por ser este "exemplo e modelo" perante os seus pares e comunidade desportiva. (...) No entanto, o CDSNP devia ter optado, justamente, pelo caminho oposto."* (cf. os artigos 54.º e 55.º). E acrescenta: *"Por conseguinte, é evidente que o CDSNP extrai uma conclusão incorrecta no que respeita à censura acrescida da conduta do Requerente devido ao facto deste ser um exemplo ou modelo a seguir. (...) Em rigor, antes se impõe que*



Tribunal Arbitral do Desporto

a prestação de serviços relevantes ao futsal e o louvor por mérito desportivo do Requerente sejam expressamente valorados, pois que dúvidas não podem subsistir quanto à verificação das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 44.º n.º 1 als. c) e d) do RDFPF." (cf. os artigos 57.º e 58.º).

Em aditamento, o Demandante afirma que "(...) face ao perfil do Requerente e ao enquadramento factual em causa, a sanção de 22 dias de suspensão é manifestamente excessiva e desadequada. (...) De mais a mais, ao afastar o Requerente da fase decisiva da época desportiva, a sanção revela-se notoriamente desproporcional." (cf. os artigos 71.º e 72.º).

O articulado termina com a formulação do pedido, nos exatos termos que ora se reproduzem, no segmento que releva nos presentes autos, de índole principal: *"Nestes termos e nos demais de Direito aplicáveis, com o douto suprimento de V. Exas, deverá (...) ser a presente acção julgada procedente, revogando a decisão impugnada e substituindo-a por outra que sancione o Requerente com o número mínimo de dias de suspensão aplicável."*

Por seu turno, a Demandada apresentou a sua contestação, que se encontra organizada em quatro capítulos:

- a) Da identificação da Demandada (cf. os artigos 1.º a 3.º);
- b) Da designação do Árbitro (cf. o artigo 4.º);
- c) Do objeto da acção – enquadramento inicial (cf. os artigos 5.º a 9.º);
- d) Da legalidade da decisão recorrida (cf. os artigos 10.º e ss.).

Centremo-nos no derradeiro capítulo do articulado de defesa em apreço.

A Demandada, (i) por dever de patrocínio, impugnou *"genericamente as alegações do Demandante nos presentes autos"* (cf. o artigos 10.º), (ii) aceitou *"como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses"* (cf. o artigo 11.º), (iii) afirmou a validade da decisão impugnada (cf., desde logo, os artigos 12.º, 13.º, 42.º, 43.º e 59.º) e (iv) promoveu um



Tribunal Arbitral do Desporto

conjunto de considerações de enquadramento de si própria e do TAD (cf. os artigos 14.º a 41.º).

No mais, a Demandada acompanha a decisão impugnada, transcrevendo inclusivamente trechos da mesma (cf. os artigos 53.º e 56.º), mais referindo que “[a] interpretação feita pelo Conselho de Disciplina (...), no que a este particular diz respeito, é a face visível da sua margem de livre decisão. (...) este campo de atividade apenas pode ser sindicado pelo Tribunal Arbitral do Desporto caso se verifique ausência de fundamentação – o que manifestamente não se verifica – ou se, analisando tal fundamentação, a mesma se traduza numa decisão que viola grosseiramente a lei – o que também não é o caso.” (cf. os artigos 54.º e 55.º).

No mais, integra o articulado de defesa da Demandada o seguinte:

- “Importa ainda sublinhar que o RDFPF determina que a infração descrita no artigo 130.º do RDFPF corresponde a uma infração disciplinar grave que se destina a proteger os valores desportivos.” (cf. o artigo 57.º);
- “Por outro lado, foi valorada positivamente a circunstância de o Demandante ter, no decorrer do processo disciplinar, reconhecido e assumido a responsabilidade pelos factos, confessando-os integralmente e sem reservas, pelo que, igualmente, não se irá novamente considerar tal circunstância.” (cf. o artigo 58.º);
- “Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção de nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.” (cf. o artigo 60.º).

Por fim, a Demandada peticiona o seguinte: “Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, [d]everá o Tribunal declarar improcedente o recurso do Demandante, mantendo-se o Acórdão impugnado, com as demais consequências legais.” (cf. o petítório).



Tribunal Arbitral do Desporto

Em momento processualmente oportuno, as Partes prescindiram da apresentação de alegações.

Em face do exposto, importa referir – reiterando o teor do Despacho n.º 1 – que, em absoluto rigor, nos presentes autos, está em causa um pedido de condenação à prática de ato (que o Demandante reputa) devido – e não uma pretensão puramente impugnatória.

O presente Tribunal é competente para dirimir o presente litígio.

Sem necessidade de fundamentação particularmente desenvolvida, é essa a conclusão a retirar da aplicação, ao caso, do disposto no artigo 4.º da Lei do TAD.

Sob a epígrafe “Arbitragem necessária”, o n.º 1 do referido preceito legal determina o seguinte:

“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” – relevando, ainda, o disposto no n.º 3, alínea a), da mesma disposição, que o Demandante menciona, de modo expreso, no introito do seu articulado.

Em face do objeto do processo, facilmente se conclui, nos precisos termos já adiantados: o TAD é competente para dirimir o presente litígio, competência que, de resto, não foi questionada nos autos – o que se deixa expreso, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 46.º, alínea b), da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Fundamentação

2.1. Fundamentação fáctica

Factos provados (com relevância para o decisório a proferir):

- A)** Em 02.05.2025, foi determinada a instauração, contra o Demandante, de processo disciplinar, ao qual foi atribuído o n.º 176 – 2024/2025 (cf. o processo disciplinar junto aos autos pela Demandada, em particular, as fls. 1 a 4).
- B)** Em 16.05.2025, no âmbito do processo disciplinar referido em **A)**, o Demandante, por via dos seus Ilustres Mandatários, apresentou requerimento confessório, do qual se extrai o seguinte, quanto à alegação de circunstâncias atenuantes (cf. o processo disciplinar junto aos autos pela Demandada, em particular, as fls. 82 a 90):
- 4. Ademais, é imprescindível que este Conselho de Disciplina atenda à presença de circunstâncias atenuantes na determinação da medida da sanção:
 - a. A prestação de serviços relevantes ao futsal**
 - 5. Com uma carreira de quase duas décadas enquanto treinador principal de futsal, o arguido consolidou um palmarés ímpar e contribuiu activamente para elevar o futsal português a um nível de excelência.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Entre os muitos elementos que sustentam esse contributo, destacamos as conquistas de duas UEFA Futsal Champions League nas épocas 2018/2019 e 2020/2021, para além de 29 títulos nacionais conquistados ao serviço do Sporting¹.
7. O trabalho do arguido enquanto treinador principal do Sporting potenciou o crescimento e desenvolvimento de vários jogadores que se tornaram peças-chave das conquistas da selecção nacional de futsal, designadamente durante o mundial de futsal de 2021 e dos dois europeus de futsal de 2018 e 2022.
8. Posto isto, em face de uma carreira de qualidade assinalável, com quase 20 anos de duração e sempre ao mais alto nível, coroada pela conquistas de títulos nacionais e internacionais, resulta provado que o arguido prestou serviços relevantes ao futsal.

b. O louvor por mérito desportivo

9. Soma-se o reconhecimento institucional que o arguido tem vindo a merecer ao longo da sua carreira.
10. Com efeito, realçamos, entre outras tantas, as seguintes atribuições e distinções:
 - a. Quinas de Ouro pela Federação Portuguesa de Futebol nos anos de 2017 e 2018;
 - b. O galardão de mérito profissional (2016) e os prémios de Treinador do Ano atribuídos pela Associação Nacional de Treinadores de Futebol ao longo dos anos (desde 2016/2017 a 2023/2024) (Docs. 1 a 3 referentes aos prémios conquistados nas últimas 3 épocas desportivas);
 - c. O prémio de melhor treinador do mundo atribuído pelo conceituado portal Futsal Planet²;
 - d. O reconhecimento de mérito desportivo atribuído pela Câmara Municipal de Anadia pelas épocas desportivas 2015/2016, 2018/2019 e 2023/2024;
 - e. A distinção de Personalidade Desportiva do Ano atribuída pela Câmara Municipal de Cantanhede, bem como o voto de louvor pela mesmo Município em 2019;



Tribunal Arbitral do Desporto

- f. O reconhecimento por mérito desportivo atribuído pela Câmara Municipal de Alcobaça em 2023;
 - g. A atribuição do título de Professor Especialista Honoris Causa pelo ISCE – Instituto Superior de Lisboa e Vale do Tejo.
11. Em suma, perante o anteriormente exposto, é indubitável concluir-se pela verificação das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 44.º n.º 1 als. c) e d) do RDFPF.
12. Por conseguinte, por força do artigo 44.º n.º 5 do RDFPF, deverão determinar a redução para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, sem prejuízo dos efeitos da confissão à luz do artigo 244.º n.º 2 do mesmo regulamento.
- C)** Em 20.05.2025, o Demandante confessou, integralmente e sem reservas, a factualidade que lhe foi imputada na acusação e subscreveu, na íntegra, o requerimento apresentado pelos seus Ilustres Mandatários em 16.05.2025 (cf. o processo disciplinar junto aos autos pela Demandada, em particular, as fls. 105 a 107).
- D)** Em 23.05.2025, o Demandante foi sancionado *“pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo n.º 1 do artigo 130.º do RDFPF, aplicando-lhe, em resultado, a sanção de suspensão por 22 (vinte e dois) dias e, cumulativamente, a sanção de multa fixada em 3,5 UC, o que perfaz o montante de € 357,00 (trezentos e cinquenta e sete euros)”*, integrando o ato designadamente o seguinte (cf. o processo disciplinar junto aos autos pela Demandada, em particular, as fls. 119 e ss. e, ainda mais em particular, quanto à reprodução que se segue, as fls. 147 e 148; cf., ainda, o Documento n.º 1, junto ao articulado inicial):



Tribunal Arbitral do Desporto

82. Revertendo as presentes considerações para o caso concreto, e sem qualquer tipo de depreciação (muito pelo contrário!) pela carreira, pelo currículo, pelos palmarés e pelas distinções atribuídas ao Arguido, a verdade é que entendemos que nenhuma dos quatro, e dando por bom o alegado, é suficiente para preencher as circunstâncias atenuantes a que aludem a al. c) e d) do n.º 1 do artigo 44.º do RDPF.

83. Realmente, salientando a natureza excecional que deve ter a aplicação daquelas atenuantes, a verdade é que a carreira, o currículo desportivo, os palmarés e as distinções do Arguido, se estão certamente acima da média, não são de molde a concluir pelo preenchimento dos requisitos orientadores a que aludimos no antecedente § 81, designadamente por não assumirem a escala, a abrangência (nomeadamente pela sua projeção para o todo nacional e internacional), a singularidade ou raridade que confirmam ao facto, globalmente considerado, um menor grau de gravidade. Pelo contrário, a carreira e as distinções de que o Arguido foi objeto responsabilizam-no ainda mais intensamente perante os seus pares e a comunidade desportiva, por o elevarem a exemplo e modelo para outros que aspirem a semelhantes conquistas, acrescentando à censura pelas declarações em que coloca em causa a imparcialidade da arbitragem.

84. Nestes termos, entende-se e decide-se não reconhecer ao Arguido Nuno Dias nenhuma das circunstâncias atenuantes a que alude o n.º 1 do artigo 44.º do RDPF, particularmente as previstas nas alíneas c) e d).

A factualidade dada como provada conhece o suporte probatório referenciado no final de cada alínea.

Não se provaram outros factos tidos como relevantes para a decisão a proferir.

2.2. Fundamentação jurídica

Como se referiu, o Demandante começa por sustentar que a Demandada errou ao não considerar verificadas, *in casu*, as circunstâncias atenuantes consagradas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento Disciplinar da



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandada. Salienta, inclusivamente, que a Demandada transformou uma circunstância atenuante em “penalizante”: *“O caminho interpretativo escolhido pelo CDSNP assenta na responsabilização agravada do Requerente por ser este “exemplo e modelo” perante os seus pares e comunidade desportiva (cf. o artigo 54.º do articulado inicial).*

No julgamento do Tribunal, assiste razão ao Demandante, quanto à violação do dever de fundamentação, pela Demandada.

Efetivamente, no (teor do) ato (materialmente) administrativo em alusão, se, por um lado, a Demandada decide – em termos muito vagos – não reconhecer a verificação de qualquer das circunstâncias atenuantes sinalizadas (cf. o ponto 82, a primeira parte do ponto 83 e, ainda, o ponto 84), a verdade é que, por outro lado, também considera o seguinte: *“Pelo contrário, a carreira e as distinções de que o Arguido foi objeto responsabilizam-no ainda mais intensamente perante os seus pares e a comunidade desportiva, por o elevarem a exemplo e modelo para outros que aspirem a semelhantes conquistas, acrescentando à censura pelas declarações em que coloca em causa a imparcialidade da arbitragem.”* (cf. a segunda parte do ponto 83).

Ora, tal fundamentação revela-se patentemente contraditória: ou não se verificam as circunstâncias atenuantes em apreço ou o Demandante é um *“exemplo e modelo para outros que aspirem a semelhantes conquistas”* – que é um vocabulário típico da verificação de tais circunstâncias atenuantes. O que a Demandada não pode é, no mesmo ato, aduzir fundamentos que concorrem em sentidos completamente divergentes, dando corpo a uma fundamentação contraditória, incoerente e, nessa medida, não clara.

E não é a primeira vez que tal sucede, como resulta da jurisprudência deste Tribunal, que surge, aliás, expressamente referenciada na douta Decisão proferida, em sede cautelar, em 06.06.2025, pela Senhora Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul (“TCA Sul”), a Exma. Senhora Juíza Desembargadora TÂNIA MEIRELES DA CUNHA, justamente por relação ao caso dos presentes autos (processo n.º 136/25.5BCLSB):



Tribunal Arbitral do Desporto

“Com efeito, atento o discurso argumentativo do CD (de carácter iminentemente conclusivo e sem circunscrição detalhada), é possível percecionar que o aspeto essencial desse discurso radica na responsabilidade acrescida que o CD entende que a carreira e as distinções do Requerente lhe trazem.

Ou seja, se, num primeiro momento, o CD refere, ainda que conclusivamente, que o alegado pelo Requerente não é de molde a ser considerado como circunstância atenuante, num segundo momento afirma que “a carreira, o currículo desportivo, os palmarés e as distinções do Arguido, (...) [que] estão certamente acima da média (...) responsabilizam-no ainda mais intensamente perante os seus pares e a comunidade desportiva, por o elevarem a exemplo e modelo para outros que aspirem a semelhantes conquistas, acrescentando à censura pelas declarações em que coloca em causa a imparcialidade da arbitragem”.

Isto é, o alegado pelo Requerente enquanto atenuante é quase transformado numa circunstância agravante, ao arrepio do que decorre do RDFPF (do qual não resulta que uma carreira como a do Requerente, que, no ponto 83 do Acórdão, é reputada de “acima da média”, é transformada em circunstância quase agravante).

A este respeito, chamam-se à colação os Acórdãos do TAD de 01.08.2019 (Processo: 21/2019) e de 28.09.2020 (Processo: 5/2019). Refere-se neste último: “o caminho interpretativo seguido na decisão recorrida levaria a que os agentes desportivos com maior “histórico desportivo” e “estatuto” fossem discriminados face aos demais no que toca à aplicação da circunstância atenuante “prestação de serviços relevantes ao futebol”, ao ponto de a transformar numa verdadeira circunstância “penalizante” ao invés de atenuante, situação que não se coaduna nem com a letra, nem com o espírito da norma em causa.” (cf. as pp. 40 e 41; cf., ainda, a versão eletrónica disponível:



Tribunal Arbitral do Desporto

<https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/cba3c3ca4949efe480258ca1004c202f?OpenDocument>).

Subscreve-se tal decisório da Senhora Presidente do TCA Sul, por ora em sede de ação (arbitral de cariz) principal, enfatizando-se igualmente a circunstância de a fundamentação do ato (materialmente) administrativo praticado pela Demandada, quanto ao não reconhecimento de nenhuma das circunstâncias atenuantes, ser insuficiente, como resulta da leitura do respetivo teor:

"82. Revertendo as presentes considerações para o caso concreto, e sem qualquer tipo de depreciação (muito pelo contrário!) pela carreira, pelo currículo, pelos palmarés e pelas distinções atribuídas ao Arguido, a verdade é que entendemos que nenhuma dos quatro, e dando por bom o alegado, é suficiente para preencher as circunstâncias atenuantes a que aludem a al. c) e d) do n.º 1 do artigo 44.º do RDFFP.

83. Realmente, salientando a natureza excecional que deve ter a aplicação daquelas atenuantes, a verdade é que a carreira, o currículo desportivo, os palmarés e as distinções do Arguido, se estão certamente acima da média, não são de molde a concluir pelo preenchimento dos requisitos orientadores a que aludimos no antecedente § 81, designadamente por não assumirem a escala, a abrangência (nomeadamente pela sua projeção para o todo nacional e internacional), a singularidade ou raridade que confirmam ao facto, globalmente considerado, um menor grau de gravidade. (...).

*84. Nestes termos, entende-se e decide-se não reconhecer ao Arguido Nuno Dias nenhuma das circunstâncias atenuantes a que alude o n.º 1 do artigo 44.º do RDFFP, particularmente as previstas nas alíneas c) e d)" (cf. a alínea **D**) da matéria de facto julgada provada).*



Tribunal Arbitral do Desporto

Trata-se de menções marcadamente conclusivas e, como também sinalizou o TCA Sul, sem “*circunscrição detalhada*”. Ora, tal não é juridicamente admissível, pois a fundamentação tem de revelar suficiência.

Pergunta-se: se a carreira, o currículo desportivo, os palmarés e as distinções do Demandante não assumem a escala necessária, o que é que lhe falta para tal? Essa escala, que a Demandada adota para o efeito, assume que contornos? Em que consiste a “*projeção para o todo nacional e internacional*” e por que razão a Demandada considera que essa projeção não se verifica no caso do Demandante?

Tudo questões que não tiveram resposta, revelando que a fundamentação mobilizada é, no caso vertente, flagrantemente insuficiente. Ora, “[u]ma fundamentação insuficiente não é uma fundamentação, porque não é um discurso apto a justificar a decisão tomada, faltando-lhe a “*intensão*” ou densidade funcional mínima exigida pela racionalidade teleológica que caracteriza a decisão administrativa. (...) Não admira, pois, que os problemas de insuficiência se coloquem sobretudo no âmbito da motivação, ou, em geral, quando a administração utiliza poderes discricionários” (cf. JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *O Dever da Fundamentação Expressa de Actos Administrativos*, 2.^a reimpressão, Almedina, Coimbra, 2007, p. 235 e, ainda, um segmento da nota 15, constante da mesma página).

Num quadro como o que está em causa, o ato praticado pela Demandada, em 23.05.2025, é inválido, por falta de fundamentação, pois, nos termos da lei, a adoção de fundamentos contraditórios equivale a falta de fundamentação (cf. o artigo 153.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo – “CPA”). E o mesmo se diga quanto à adoção de fundamentos manifestamente insuficientes, que, como se viu, também ocorre *in casu*.

Note-se que, no caso dos autos, o *iter* decisório é decisivamente posto em causa, ficando, na realidade, sem se perceber como pôde a Demandada qualificar o Demandante como um exemplo e modelo, decidindo, ainda assim, que não se



Tribunal Arbitral do Desporto

verifica nenhum das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 44.º do seu Regulamento Disciplinar.

Isto para além de, no entender da Demandada, a carreira e as distinções do Demandante o responsabilizarem fortalecidamente, quando tal é inconciliável com o próprio conceito de circunstância atenuante. No fundo, no seu cerne, a fundamentação do ato, no que se reporta à (in)aplicabilidade das mencionadas circunstâncias atenuantes, é – como resulta da segunda parte do ponto 83, em conjugação com o teor contíguo – manifestamente contraditória / incongruente, e é – como resulta do ponto 82, da primeira parte do ponto 83 e do ponto 84 – patentemente insuficiente.

Nesse segmento da fundamentação, está-se diante de um vício estrutural, não havendo condições para aplicar o disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 163.º, n.º 5, do CPA, tendente à não produção do efeito anulatório.

Efetivamente, o ato não é – longe disso – de conteúdo vinculado, nem se está diante de um caso de discricionariedade reduzida a zero, logo, não é possível decidir que o conteúdo do ato anulável não pode ser outro. Do mesmo modo que o fim visado pelo dever de fundamentação não foi alcançado por outra via: o ato não se encontra, em matéria de (in)verificação das circunstâncias atenuantes em alusão, devidamente fundamentado, pois encerra fundamentos manifestamente contraditórios / incongruentes e insuficientes e esse dever não foi, de todo, cumprido por outro modo. E não se comprova, muito menos sem margem para dúvidas, que, mesmo sem o vício, o ato teria sido praticado com o mesmo conteúdo: uma fundamentação conforme à lei é determinante e a aplicação ou não de circunstâncias atenuantes tem impacto real no conteúdo do ato – leia-se, para o que aqui releva, na medida da sanção.

Em suma, encontrando-se o ato em causa nos autos numa relação de desconformidade com o bloco de juridicidade, por verificação de um vício de forma, por falta de fundamentação de dupla face (contradição/incongruência, por um lado; insuficiência, por outro) e não conhecendo aplicação o disposto no artigo



Tribunal Arbitral do Desporto

163.º, n.º 5, do CPA, anula-se o mesmo (cf. o artigo 163.º, n.º 1, do CPA) e condena-se a Demandada a retomar o procedimento disciplinar, com expurgo do quadro de ilegalidade sinalizado no presente Acórdão, ou seja, deve o ato sancionatório ser devidamente fundamentado.

Em face do decisório em presença, fica prejudicada a apreciação do vício atinente à preterição do princípio da proporcionalidade, alegado pelo Demandante. Só com a correção do vício de falta de fundamentação, estará a Demandada em condições de definir a concreta medida sancionatória e, em face da mesma, poderá o ato estar em conformidade ou em desconformidade com o princípio da proporcionalidade.

Em face do que fica decidido, não se substitui a decisão em sindicância por outra que sancione o Demandante "*com o número mínimo de dias de suspensão aplicável*" (cf. o pedido deduzido no articulado inicial).

3. Decisão

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, **julga-se parcialmente procedente a presente ação arbitral e, em consequência, (i) anula-se o ato praticado, pela Demandada, em 23.05.2025, e (ii) condena-se a mesma a retomar o processo disciplinar aqui em apreço, não devendo incorrer no quadro de ilegalidade identificado na fundamentação jurídica da presente Sentença.**

Custas a cargo do Demandante e da Demandada, na proporção do respetivo decaimento, que se fixa em 15% e 85%, respetivamente (cf. o artigo 46.º, alínea h), da Lei do TAD). Se é certo que a Demandada vê o ato que praticou invalidado e condenada a retomar o procedimento, a verdade é que o



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante não almejou obter a prática de um ato substitutivo, que peticionou nos autos, justificando-se, nessa medida, a condenação, do Demandante, no pagamento de 15% das custas processuais devidas e, a Demandada, no restante, ou seja, em 85%.

Custas que se fixam, no total, ou seja, por relação a 100%, em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescidos de IVA, ou seja, no valor total de € 6.126,00 (seis mil cento e vinte e seis euros), tendo em consideração que, ao abrigo do artigo 76.º, n.º 1, da Lei do TAD, e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, aqui se incluindo os honorários dos Árbitros e os encargos administrativos.

A presente deliberação arbitral vai assinada pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, e corresponde à posição do ora signatário e dos demais Árbitros, ou seja, foi tomada por unanimidade.

Notifique-se.

Lisboa (sendo este o lugar da arbitragem e o local onde o Acórdão foi proferido), 27 de fevereiro de 2026.

O Presidente do Colégio Arbitral,

Tiago Serrão